



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 603/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22.11.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0529/98 AI: 1/9717913

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUZA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Saídas. Falha na notificação ao contribuinte. Espontaneidade prejudicada. Impedimento do agente autuante. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O agente fiscal atribui a empresa autuada infração por ter efetuado saída do seu estabelecimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de 1995.

A autuação teve como base a diferença detectada no exame dos livros fiscais ocasião da fiscalização em profundidade DE BAIXA realizada na empresa, no montante de R\$ 9.326,47.

O processo foi diligenciado de modo a serem anexados alguns documentos: os Relatórios de entrada e saída referentes à infração, bem como inventários.

O contribuinte não apresentou defesa tendo sido lavrado o Termo de Revelia em 27.01.1998.

Na 1ª Instância a decisão foi pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou para que a decisão condenatória fosse reformada, decidindo-se pela nulidade do feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que se tratava de baixa cadastral.

E, no presente caso, o contribuinte deve ser notificado para sanar espontaneamente, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer irregularidade porventura detectada pela fiscalização, com relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Como foram verificadas duas irregularidades, deveriam ter sido emitidas duas notificações distintas para assegurar a espontaneidade prevista no art. 24, inciso III, da IN nº 033/93.

Entretanto, apenas foi emitido uma notificação, o que tornou o fiscal impedido para o desenvolvimento da ação fiscal.

Desta forma, voto, no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular, e em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

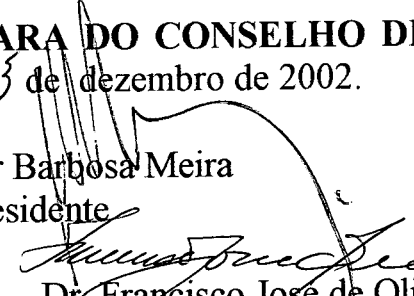
DECISÃO:

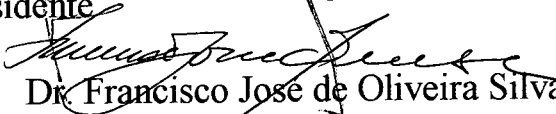
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUZA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a Nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2002.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

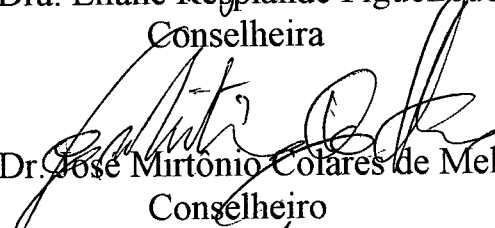

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

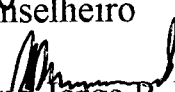

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro



Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado